



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005489-72.2025.8.16.0017

Mov. 163. Decisão que determinou a manifestação do AJ sobre o pedido formulado pela recuperanda no mov. 160, referente à decretação de essencialidade do imóvel matrícula nº 77.003 (CRI de Umuarama/PR) e à expedição de ofício à Receita Federal para baixa da averbação do arrolamento. Determinou, ainda, a publicação de novo edital com aviso da juntada do PRJ (mov. 135) e abertura de prazo de 30 dias para objeções (arts. 53, par. único, e 55 da LRF), bem como a intimação da recuperanda para informar a situação de seu passivo tributário.

Mov. 171. Publicado edital3 informando a juntada do PRJ (mov. 135) e abrindo prazo de 30 dias para objeções, além daquelas já apresentadas.

Mov. 172. Recuperanda informou ser proprietária do imóvel matrícula nº 77.033 (sede da empresa) e declarou inexistirem débitos tributários exigíveis, juntando certidão positiva com efeitos de negativa.

Mov. 174. Banco Bradesco S.A. reiterou objeção ao PRJ (mov. 156), nos termos do art. 55 da LRF.

Mov. 175. Banco Sofisa S.A. reiterou objeção ao PRJ (mov. 157), questionando cláusula que permite alteração do plano a qualquer tempo e requerendo controle judicial de legalidade ou convocação de assembleia.

Mov. 176. Recuperanda requereu a prorrogação do *stay period*, alegando necessidade de tempo para negociações e inexistência de conduta desidiosa.

Mov. 177. AJ manifestou-se sobre o pedido de essencialidade e baixa de arrolamento fiscal (mov. 160), reconhecendo a essencialidade do imóvel, mas opinando pelo não conhecimento do pedido alusivo à baixa fiscal por se tratar de matéria da competência da Justiça Federal.

Mov. 178. Credores José Silva e Leandro Souza apresentaram objeção ao PRJ, impugnando as condições ofertadas aos quirografários e requerendo controle de legalidade ou convocação de AGC.



Mov. 180.Credor trabalhista Vilson Juarez Siveris apresentou objeção ao PRJ, reiterando posicionamento semelhante às demais.

Mov. 182.Noticiado acórdão do eg. TJPR com parcial provimento ao agravo de instrumento da CEMIG, adequando a decisão anterior deste juízo a fim de vedar apenas a rescisão ou suspensão dos efeitos do contrato de venda de energia quanto a créditos sujeitos à recuperação e reduzindo a multa diária para R\$ 10.000,00.

Sobre as questões pendentes, decido como segue.

(i) Quanto ao requerimento de decretação de essencialidade do imóvel (mov. 160, 163 e 177)

A recuperanda solicita o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n. 77.003, registrado no CRI de Umuarama/PR, utilizado como sede administrativa e fabril da empresa, bem assim requereu a expedição de ofício à Receita Federal para baixa do arrolamento fiscal.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e como asseverou o AJ no mov. 177, o reconhecimento da essencialidade daquele bem é cabível e necessário na realidade atual do processo, considerando que o imóvel abriga a atividade econômica da devedora bem como é indispensável à continuidade de suas operações.

Quanto à solicitação de baixa do arrolamento fiscal, não cabe a este juízo a suspensão ou exclusão de gravame fiscal, pois créditos da Fazenda Pública, tributários ou não, não se submetem aos efeitos imediatos da recuperação judicial, conforme jurisprudência do STJ a exemplo do que assentado no REsp n. 1.931.633/GO.

Desse modo, DECLARO a essencialidade do imóvel, assegurando seu uso e posse regular para as atividades da empresa recuperanda ao menos no tempo de duração do *stay*, e também, caso seja solicitado pela recuperanda, ainda oficie-se ao juízo federal competente para informar da declaração da essencialidade do bem.

(ii) Quanto ao requerimento de prorrogação do *stay period* (mov. 176)

A recuperanda pede a extensão da suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, a bem da reorganização econômica e operacional da empresa em crise.



Nos termos do art. 6º, §4º, da LREF, a prorrogação do *stay* exige a verificação de sua necessidade. Que, na hipótese, se faz presente pela fase processual crucial de encaminhamento das negociações entre a devedora e seus credores e pela iminente instalação de assembleia geral de credores (AGC) decorrente das objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ). A fase do processamento do pedido de RJ é de extrema relevância ao soerguimento da devedora, a qual se encontra ainda bastante vulnerável e aplicada na negociação com seus credores com vista à equalização das objeções manifestadas ao PRJ. É, pois, imperioso no caso destes autos que seja garantido um tempo maior de tranquilidade e segurança à regularidade e normalidade do exercício da atividade econômica da devedora, servindo de razão jurídica à prorrogação do *stay*.

Isto posto, DEFIRO o pedido de prorrogação do *stay period*, com efeitos práticos à devedora por outros 180 dias e previsão de cessação em 2/4/2026 (mov. 53).

(iii) Quanto às objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (mov. 156, 157, 158, 159, 178, 180)

Diversos credores apresentaram, consoante Edital³ publicado (mov. 171), objeções (mov. 156, 157, 158, 159, 178, 180) ao PRJ elaborado pela devedora (mov. 137).

Por isso e nos termos dos arts. 35, 35, 55 e 56 da LREF, CONVOCO a realização de Assembleia Geral de Credores (AGC) sob a presidência do AJ, a ocorrer sob formato (presencial, semi ou virtual) e em dia, horários e local a serem definidos pelo AJ em até 5 dias, e com previsão de sua realização em até outros 90 dias.

Com as informações supra, expeça-se e publique-se com urgência um Edital⁴ de Aviso da AGC, com o auxílio do AJ, observando-se minuta editável.

(iv) Quanto à decisão superior - acórdão TJPR (mov. 182): cumpra-se e observe-se, todos, como determinado.

Intime-se, **IMEDIATAMENTE**, a devedora e o AJ. Cientifique-se o MP. Intime-se, pelo modo usual, demais advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito^{isp}

